



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS**

---

**RESOLUÇÃO Nº 166, DE 18 DE AGOSTO DE 2005**

*DOE Nº 0337 DE 23 DE AGOSTO DE 2005*

*Dispõe sobre a concessão e o gozo de férias na Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.*

**A COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 29, de 01 de novembro de 1982, combinado com o § 1º do art. 63 do Decreto-lei nº 09-A, de 09 de março de 1982,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** As férias de que tratam a Constituição brasileira e a legislação específica da Polícia Militar serão concedidas e gozadas de acordo com esta resolução.

§ 1º. Somente nos casos e condições estabelecidos em lei os policiais-militares poderão ter as férias interrompidas ou deixar de gozá-las no período previsto.

§ 2º. Considera-se baixa hospitalar, para fins do que prescreve o art. 63, § 3º, do Decreto-lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, o período de internação, cessando-se a interrupção das férias a partir do dia seguinte à alta hospitalar.

§ 3º. Todos os atos decorrentes da concessão, suspensão ou interrupção de férias serão publicados em boletim interno, e constarão das alterações dos interessados.

**Art. 2º.** Anualmente, em setembro, os coordenadores e comandantes de OPM elaborarão o PLANO ANUAL DE FÉRIAS (PLANAF), com a inclusão de todos aqueles que vierem a completar um período aquisitivo até 31 de dezembro do ano de referência ou 30 de junho do ano seguinte.

**Art. 3º.** O período aquisitivo corresponde a 12 (doze) meses de efetivo serviço trabalhados, contínuos ou não, observado o seguinte:

**I.** suspende-se o curso do período aquisitivo nos casos previstos em lei e naqueles em que o policial-militar:

- a) tiver tomado posse em cargo público civil temporário, sem ônus para o Estado;
- b) estiver afastado por mais de 180 (cento e oitenta) dias, contínuos ou não, para tratamento de saúde de dependente;
- c) estiver afastado por mais de 01 (um) ano para tratamento de saúde própria, desde que, neste caso, não haja relação de causa e efeito com o serviço;
- d) incorrer em deserção;
- e) estiver em Licença para Tratamento de Interesse Particular ou para acompanhar cônjuge;

f) estiver cumprindo pena restritiva de liberdade individual, em virtude de sentença transitada em julgado;

**II.** O tempo em que o policial-militar estiver afastado de suas funções para tratamento de saúde em consequência de enfermidade contraída em serviço será computado para fins de período aquisitivo, de conformidade com o art. 126 do Decreto-lei N° 09-A, de 09 de março de 1982.

**Art. 4°.** As férias terão duração de 30 (trinta) dias, proibido o parcelamento, exceto nos casos previstos em lei.

§ 1°. Para o parcelamento das férias dos que operam aparelhos de raios-X ou substâncias radioativas, a autoridade que tenha sob sua subordinação policiais-militares nessa situação deverá encaminhar à Diretoria de Pessoal, juntamente com o PLANAF, a relação de oficiais e praças que efetivamente estejam no exercício dessas atividades.

§ 2°. As férias relativas a diferentes períodos aquisitivos não poderão ser gozadas em meses consecutivos, exceto quando o policial-militar tiver deixado de gozar uma delas no período previsto, por impedimento legal.

**Art. 5°.** O planejamento anual de férias será feito de modo a que os serviços administrativos e operacionais mantenham a regularidade e a efetividade.

§ 1°. A elaboração do PLANAF é de competência dos coordenadores e comandantes de OPM com autonomia ou semi-autonomia administrativa.

§ 2°. O PLANAF será remetido à Coordenadoria de Recursos Humanos até 30 de setembro do ano de referência.

§ 3°. O PLANAF da PMRO será aprovado pelo Coordenador de Recursos Humanos, e a ele caberá a fiscalização e o controle, por intermédio da Diretoria de Pessoal.

§ 4°. O quantitativo de policiais-militares em férias num único período não poderá exceder de 10% (dez por cento) do efetivo total de cada grupamento considerado.

§ 5°. A proporcionalidade a que se refere o parágrafo anterior será obedecida também dentro dos círculos hierárquicos de cada grupamento considerado.

§ 6°. Caso esse número seja fracionário, será usada a regra de aproximação.

§ 7°. Ficam excluídos desse percentual os policiais-militares à disposição de outros órgãos.

§ 8°. Os estabelecimentos de ensino elaboram o PLANAF de acordo com o calendário letivo previsto para o ano de concessão.

**Art. 6°.** A extrema necessidade do serviço para fins de mudança do período previsto ou interrupção das férias já iniciadas será declarada pelo Coordenador de Recursos Humanos, de ofício ou a pedido das autoridades competentes para planejá-las e concedê-las, sempre que a situação o exigir.

**Art. 7°.** As férias deixadas de gozar ou interrompidas em razão de extrema necessidade do serviço ou de outra disposição legal serão gozadas tão logo cessem esses motivos.

**Parágrafo único.** Caso o período de suspensão ou interrupção tenha sido muito longo, o Coordenador de Recursos Humanos poderá determinar o reajuste do Plano Anual de Férias (PLANAF), distribuindo o efetivo nos meses seguintes, até que a situação esteja normalizada.

**Art. 8°.** Quando o período aquisitivo coincidir com o exercício, assim considerados os doze (12) meses do ano de referência, as férias serão gozadas em um dos doze meses do ano seguinte, chamado ano de concessão.

**Art. 9º.** O policial-militar que não estiver no PLANAF por não haver completado o período aquisitivo, tendo-o completado até 30 de junho do ano de concessão, será desde logo incluído; completando-se, porém, o período aquisitivo depois dessa data, será incluído no PLANAF do ano seguinte.

**Art. 10.** A dispensa para desconto em férias de que trata o artigo 134, inciso II, do Decreto-lei 09-A/82, poderá ser concedida ao policial-militar que a solicitar, até o máximo de 8 (oito) dias, consecutivos ou não, por período aquisitivo, sendo proibida a acumulação com o período de férias.

**Art. 11.** Até o último dia do mês anterior os coordenadores e comandantes de OPM farão publicar em Boletim Interno a concessão de férias previstas para o mês seguinte.

**Parágrafo único.** Caso o policial-militar tenha obtido dispensa para desconto em férias, estas serão concedidas depois de subtraídos os dias já gozados, registrando-se o fato na respectiva nota de concessão.

**Art. 12.** O gozo de férias será iniciado até o dia 05 (cinco) de cada mês, exceto quando a Coordenadoria de Recursos Humanos, em razão da necessidade do serviço, determinar que se altere essa data.

**Art. 13.** Aquele que estiver em cargo de comando e o seu substituto legal não poderão gozar férias no mesmo período.

**Art. 14.** Ao apresentar-se para o início do gozo das férias, o policial-militar deverá registrar no livro, obrigatoriamente, endereços ou telefones para contato, para que possa ser localizado em caso de interrupção das férias, nos casos previstos em lei.

**Parágrafo único.** No caso de descumprimento desse dispositivo, responde solidariamente aquele que tinha o dever de fiscalizar e controlar.

**Art. 15.** O Comandante Geral é autoridade competente para conceder férias na Polícia Militar, delegada essa atribuição na forma seguinte:

- I – ao Subcomandante Geral, para as férias dos coordenadores e oficiais do EMG;
- II – aos coordenadores regionais de policiamento, para as férias dos comandantes de OPM que lhes são subordinados;
- III – aos comandantes de OPM, para as férias de todos os que lhes são subordinados.

**Art. 16.** O policial-militar que se ausentar de sua OPM para freqüentar curso de qualquer duração e tiver o seu período de férias coincidente com o do afastamento, iniciará o gozo tão logo retorne.

**Art. 17.** Os alunos dos cursos de formação de oficiais com duração superior a um ano terão direito ao gozo de férias no mesmo período do recesso escolar, não podendo ultrapassar de 30 (trinta) dias.

**Art. 18.** O policial militar transferido, que tenha férias pendentes ou prestes a gozar, deverá fazê-lo antes de sua apresentação na OPM de destino.

**Art. 19.** As inclusões e exclusões de policiais-militares do PLANAF por motivo de movimentação serão imediatamente informadas à Coordenadoria de Recursos Humanos, e publicadas em boletim interno.

**Art. 20.** O Coordenador de Recursos Humanos poderá baixar instruções complementares para regular os procedimentos de rotina visando ao fiel cumprimento desta Resolução.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se a Resolução nº 064/SS Leg/PM-1, de 01 de fevereiro de 1995, e todas as demais disposições em contrário.

**ANGELINA DOS SANTOS CORREIA RAMIRES – Cel PM  
Comandante Geral**